



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300409-62.2018.8.24.0054/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE STAR LUCK LTDA

RÉU: STAR LUCK LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de falência de **STAR LUCK LTDA.**, decretada após convolação da recuperação judicial anteriormente em curso.

Última decisão no evento 736, DESPADEC1.

Manifestou-se a Administradora Judicial, no evento 774, MANIF_ADM_JUD1, informando a existência de valores constrictos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000636-40.2018.8.24.0054, movido por Banco do Brasil S.A. em face da Falida, em trâmite perante a Vara Estadual de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis/SC. Sustentou que o crédito perseguido naquela execução individual já se encontra relacionado no quadro geral de credores, razão pela qual requereu o cancelamento da penhora realizada naquele feito e a transferência dos valores constrictos para conta judicial vinculada ao processo falimentar, a fim de que sejam incorporados ao ativo da massa e oportunamente destinados ao rateio entre os credores, segundo a ordem legal de pagamento.

Informou a Administradora Judicial, ainda, no evento 780, MANIF_ADM_JUD1, que não foi possível intimar Marcelo André Sabino no endereço anteriormente indicado, conforme aviso de recebimento negativo, razão pela qual requereu a realização de pesquisa de endereço em seu nome, bem como a intimação da Falida para que forneça eventual endereço atualizado, a fim de viabilizar sua ciência acerca da rescisão contratual e da necessidade de habilitação de eventual crédito no processo falimentar. Posteriormente, no evento 804, MANIF_ADM_JUD1, reiterou a necessidade de novas providências para localização do interessado.

Foi apresentado laudo de avaliação dos bens arrecadados, no evento 785, PET1, no qual foram descritos os ativos integrantes da massa falida, com indicação do valor global de avaliação de R\$ 275.941,02, abrangendo máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, bens diversos e veículos.

Manifestou-se o Banco Bradesco Financiamentos S.A., no evento 803, PET1, informando que o veículo dado em garantia fiduciária, inicialmente não localizado pela massa falida, teria sido posteriormente identificado como apreendido pelo órgão de trânsito de Rio do Sul/SC, requerendo a intimação da Administradora Judicial para verificação da informação, com esclarecimentos sobre localização, estado de conservação e eventuais ônus incidentes sobre o bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Veio aos autos informações sobre o paradeiro do veículo (evento 803, PET1).

É o relatório.

DECIDO.

1. DA CONSTRIÇÃO DE VALORES NA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5000636-40.2018.8.24.0054

A questão submetida à apreciação judicial consiste em definir a destinação dos valores constritos em execução individual promovida contra a Falida, na hipótese em que o crédito exequendo já se encontra submetido ao concurso falimentar.

Nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência concentra no juízo falimentar as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvadas as exceções legais. A regra não possui caráter meramente organizacional, mas traduz consequência estrutural do regime concursal: uma vez instaurada a falência, a satisfação dos créditos deve ocorrer de forma coletiva, ordenada e submetida à ordem legal de preferência, impedindo que atos expropriatórios individuais comprometam a paridade entre credores e a racionalidade do procedimento falimentar.

Acerca do assunto, a doutrina esclarece que:

"A uniformização temporal e monetária das obrigações é essencial para que se possa fazer o pagamento, de acordo com a ordem legal de preferência. Contudo, isso não é suficiente. Para que se possa conseguir que o pagamento siga a ordem determinada pela legislação, é essencial firmar em um único juízo a realização de todos os pagamentos, isto é, é essencial a formação de um juízo universal. Com isso, todos os credores deverão recorrer ao juízo falimentar para que sejam pagos. Assim, dá-se mais um passo no sentido do pagamento dos credores do falido de acordo com a ordem legal de preferência.

Ora, com a decretação da falência, o falido é afastado da administração de seus bens e, por isso, não tem como pagar seus credores. Para que se atenda à ordem legal de preferência, todos os pagamentos serão feitos em juízo e, mais especificamente, no mesmo juízo, daí falar-se em universalidade do juízo falimentar. A universalidade significa que todos os credores do falido, fossem eles quais fossem, deveriam concorrer ao juízo falimentar." (Grifei).

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial - volume 3 - falência e recuperação de empresas - 13. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. Ebook, p. 412).

Nesse cenário, sem delongas, reconhecida a habilitação do crédito da exequente no processo falimentar, não subsiste utilidade prática na continuidade desta execução individual, impondo-se o reconhecimento da falta superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC¹).

0300409-62.2018.8.24.0054

310092072491.V26



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso concreto, a Administradora Judicial informou que o crédito perseguido no Cumprimento de Sentença nº 5000636-40.2018.8.24.0054 já se encontra relacionado no quadro geral de credores, além de ter requerido, naquele próprio feito, a extinção da demanda em relação à massa falida e o cancelamento da penhora efetivada sobre valores de titularidade da devedora. A existência de valores bloqueados em execução individual, portanto, não autoriza pagamento direto ao credor exequente, justamente porque a submissão do crédito ao concurso impede tratamento singularizado fora da ordem concursal.

A manutenção da constrição no juízo individual, nesse contexto, comprometeria a centralidade do juízo falimentar sobre o ativo arrecadável e poderia produzir indevida preferência em favor de credor já submetido ao concurso. A solução adequada, portanto, não é a liberação dos valores ao exequente, mas sua transferência para conta judicial vinculada à falência, a fim de que o numerário seja incorporado ao ativo da massa falida e futuramente destinado ao pagamento dos credores, conforme a classificação e a ordem previstas na Lei nº 11.101/2005.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo a qual a decretação da falência e a submissão do crédito ao concurso universal retiram utilidade da execução individual, impondo que o credor busque a satisfação de seu crédito perante o juízo falimentar, em observância à *par conditio creditorum* e à racionalidade do procedimento coletivo.

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI ORDENADA A SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. DEFENDIDA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA ANTERIOR DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. TESE ACOLHIDA. QUEBRA DA EMPRESA DECRETADA EM DECISÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO MÁXIMA. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE PERSPECTIVA CONCRETA DE RETOMADA DO FEITO EXECUTIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO CONCURSO UNIVERSAL, MEDIANTE HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PAR CONDICIO CREDITORUM. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUE APENAS PERPETUA PROCESSO DESTITUÍDO DE EFETIVIDADE, EM AFRONTA À RACIONALIDADE E À ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXPROPRIATÓRIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."* (Grifei).**

(TJSC, AI 5083816-72.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão TULIO PINHEIRO, julgado em 10/02/2026).

Assim, comprovada a existência de constrição de valores em execução individual e informado que o respectivo crédito já se encontra submetido ao concurso falimentar, impõe-se determinar a comunicação ao juízo da execução para que promova a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

transferência dos valores constrictos à conta judicial vinculada a estes autos, sem prejuízo da adoção, naquele feito, das medidas processuais cabíveis quanto à extinção ou ao encerramento da execução em relação à massa falida.

2. DA INTIMAÇÃO DE MARCELO ANDRÉ SABINO

A Administradora Judicial informou a impossibilidade de intimação de Marcelo André Sabino no endereço anteriormente indicado, conforme aviso de recebimento negativo, tendo requerido a realização de diligências para localização de endereço atualizado, bem como sua intimação para ciência da rescisão contratual e eventual adoção das medidas cabíveis.

Considerando que a diligência anterior não se aperfeiçoou por insuficiência do endereço indicado, mostra-se adequada a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo, sem prejuízo da intimação da Falida para que informe eventual endereço atualizado.

Desse modo, **DEFIRO** a realização de pesquisas de endereço em nome de Marcelo André Sabino, inscrito no CPF nº 796.806.666-20, pelos sistemas conveniados disponíveis ao Juízo, bem como determinada a intimação da Falida para que informe, caso possua, endereço atualizado do interessado.

3. DO VEÍCULO DE PLACA FSI2644.

O Banco Bradesco Financiamentos S.A. informou que o veículo de placa FSI2644, dado em garantia fiduciária e inicialmente não localizado, teria sido apreendido pelo órgão de trânsito do Município de Rio do Sul/SC, requerendo a verificação da informação pela Administradora Judicial.

Ainda que haja alegação de garantia fiduciária, a localização física do bem, seu estado de conservação, a existência de ônus administrativos e a eventual apreensão por órgão de trânsito são elementos indispensáveis para que o juízo falimentar possa deliberar de forma segura sobre a destinação do ativo, sobre eventual pedido de restituição ou sobre medidas de preservação do bem, conforme a natureza jurídica da titularidade e dos direitos incidentes.

OFICIE-SE o órgão de trânsito competente para que confirme a apreensão, informe a localização atual, o estado de conservação e os ônus incidentes sobre o veículo, bem como se abstenha de liberar ou alienar o bem sem prévia autorização deste Juízo. Também se mostra adequada a inserção ou manutenção de restrições via RENAJUD, caso ainda não efetivadas, a fim de preservar a utilidade do bem até ulterior deliberação judicial.

4. DA ALIENAÇÃO DO ATIVO DA MASSA FALIDA

Foi apresentado laudo de avaliação dos bens integrantes do ativo falimentar, no evento 785, PET1 e evento 785, LAUDO AVAL2, elaborado para fins de determinação de valor de mercado de venda, com descrição dos bens avaliados e indicação do valor global de R\$ 275.941,02.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A avaliação foi realizada em relação a máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, bens diversos e veículos, com metodologia de mercado e indicação de vistoria, critérios técnicos e fontes de consulta. A finalidade do laudo é viabilizar a alienação judicial dos ativos arrecadados, providência compatível com a etapa atual do processo falimentar e com a necessidade de conversão dos bens em numerário para futuro pagamento dos credores.

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, a realização do ativo constitui etapa essencial do procedimento falimentar, devendo ser conduzida de modo célere, transparente e competitivo, com observância das formas legalmente admitidas de alienação e das garantias de publicidade, controle judicial e preservação do resultado econômico possível em favor da coletividade de credores.

Diante da regular apresentação do laudo e da necessidade de impulsionar a realização do ativo, homologo o laudo de avaliação apresentado no evento 785, LAUDO AVAL2, para fins de alienação judicial.

Diante da homologação do auto de arrecadação e do laudo de avaliação, tenho como possível a realização da alienação dos ativos.

Sendo assim, nos termos dos arts. 142 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, autorizo a alienação judicial dos bens da massa falida, na modalidade de leilão eletrônico.

O procedimento deverá ser realizado pelo Leiloeiro nomeado na decisão de evento 736, DESPADEC1.

Com o objetivo de conferir celeridade ao procedimento, **AUTORIZO** que o edital de alienação contenha as quatro possibilidades de alienação previstas no art. 140 da Lei nº 11.101/2005.

A alienação observará as seguintes fases:

- (a) Primeira Chamada:** os lances deverão respeitar, no mínimo, o valor de avaliação do bem;
- (b) Segunda Chamada:** deverá ocorrer dentro de quinze dias contados da primeira chamada e os lances deverão respeitar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;
- (c) Terceira Chamada:** deverá ocorrer dentro de quinze dias contados da segunda chamada e os lances poderão ocorrer por qualquer preço, hipótese em que não se sujeitará à aplicação do conceito de preço vil, de acordo com o que prevê o art. 142 §2º-A, V da LREF.

5. DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO LEILÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

5.1 **DETERMINO** a publicação do edital de leilão, a ser apresentado pela Administração Judicial, contendo a descrição pormenorizada dos bens, condições da alienação, datas designadas e demais formalidades legais.

5.2. O edital deverá conter todas as informações relevantes sobre o(s) bem(s), incluindo:

- i) identificação e descrição detalhada;
- ii) valor da avaliação;
- iii) ônus incidentes;
- iv) condição de venda;
- v) formas e prazos de pagamento;
- vi) comissão do(a) leiloeiro(a);
- vii) responsabilidade por tributos, taxas e despesas.

5.3 O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e também no sítio eletrônico da Administração Judicial, **com prazo mínimo de cinco dias de antecedência da data da realização da hasta pública**, nos termos do art. 887, § 1º, do CPC;

5.4 O(a) leiloeiro(a) deverá providenciar ampla divulgação em meios adequados, a fim de assegurar a publicidade e a competitividade do certame, sob pena de nulidade;

5.5 **DEVERÁ** ser juntada, previamente à realização do leilão:

6. **INTIMEM-SE** o Falido, o Ministério Público (art. 11 e seus incisos, da Recomendação n. 102, do CNMP), a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas acerca da designação das datas da hasta pública.

6. DA ARREMATAÇÃO.

6.1. Após a realização do leilão, deverá ser apresentado nos autos o competente **AUTO DE ARREMATAÇÃO**, com os dados do arrematante, valor do lance vencedor e forma de pagamento.

6.2. Em seguida, **AGUARDE-SE** o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para eventual impugnação, nos termos do art. 143 da LREF.

6.3. Decorrido o prazo, **DETERMINO** ao Cartório Judicial para certificar quanto ao pagamento do preço e à ausência de impugnações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

6.4. Nada havendo, **HOMOLOGO** desde já os Autos de Arrematação e, por conseguinte:

6.5 EXPEÇA-SE alvará de entrega dos bens móveis, em favor dos respectivos arrematantes, nos termos do artigo 901, § 1º, do CPC, consignando-se que os bens objetos da arrematação encontram-se livres de quaisquer ônus e que não haverá sucessão dos arrematantes nas obrigações do devedor, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e oriundas de acidentes de trabalho, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

6.6 DETERMINO que a entrega dos bens seja realizada pelo respectivo depositário — Administradora Judicial e/ou leiloeiro nomeado —, competindo-lhe juntar aos autos declaração que ateste a data e as condições de cumprimento da ordem, devendo manter-se à disposição dos arrematantes e das autoridades locais, por meio dos canais institucionais, para prestar o suporte necessário à efetivação do ato.

6.7 DETERMINO que, após a efetiva entrega dos bens, seja juntada aos autos declaração firmada pela Administradora Judicial e/ou leiloeiro, atestando a data e as condições do cumprimento da medida.

6.8 REGISTRE-SE que a alienação judicial foi realizada no âmbito de processo falimentar, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual os bens foram adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho. Eventuais débitos fiscais ou administrativos vinculados aos bens — como taxas de licenciamento, multas ou semelhantes — deverão ser habilitados no processo falimentar, não podendo ser exigidos dos arrematantes, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

6.9 SERVIRÁ a presente decisão como ofício, autorizando a imediata entrega do bem ao arrematante e apresentação perante outros juízos, inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições ou ônus anteriores à arrematação, competindo aos arrematantes promover as diligências necessárias diretamente perante os órgãos competentes.

7. Dispositivo

Ante o exposto:

a) DETERMINO a expedição de ofício ao juízo do Cumprimento de Sentença nº 5000636-40.2018.8.24.0054, em trâmite perante a Vara Estadual de Direito Bancário competente, comunicando a decretação da falência de STAR LUCK LTDA., a submissão do crédito exequendo ao concurso falimentar e a necessidade de transferência dos valores constritos naquele feito para conta judicial vinculada a estes autos;

b) DETERMINO que, após a transferência, os valores sejam incorporados ao ativo da massa falida, ficando sujeitos à destinação concursal própria, segundo a ordem legal de pagamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

c) **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que acompanhe a providência perante o juízo da execução, informe nestes autos o efetivo cumprimento da transferência e manifeste-se, oportunamente, acerca das demais medidas adotadas naquele feito;

d) **DEFIRO** a realização de pesquisas de endereço em nome de Marcelo André Sabino, inscrito no CPF nº 796.806.666-20, pelos sistemas disponíveis ao Juízo;

e) **INTIME-SE** a Falida para que informe, no prazo de 5 dias, eventual endereço atualizado de Marcelo André Sabino de que tenha conhecimento;

f) Localizado novo endereço, expeça-se mandado ou carta de intimação de Marcelo André Sabino para que tome ciência da rescisão contratual noticiada nos autos e de que eventual crédito deverá ser habilitado no processo falimentar, caso entenda cabível;

g) **OFICIE-SE** ao DETRAN/SC e/ou ao órgão de trânsito competente do Município de Rio do Sul/SC para que confirme eventual apreensão do veículo de placa FSI2644, informe sua localização atual, estado de conservação e eventuais ônus, bem como se abstenha de liberar, remover ou alienar o bem sem prévia autorização deste Juízo;

h) **PROCEDA-SE**, via RENAJUD, à inserção ou manutenção de restrição de transferência e circulação do veículo de placa FSI2644, caso ainda não efetivada;

i) **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que acompanhe as diligências relacionadas ao veículo, verificando sua localização, estado de conservação, existência de ônus e eventual necessidade de arrecadação ou adoção de medida específica;

j) **HOMOLOGO** o laudo de avaliação apresentado no evento 785, PET1, para fins de alienação judicial dos bens arrecadados;

k) **AUTORIZO** a alienação judicial dos bens da massa falida, na modalidade de leilão eletrônico, pelo leiloeiro nomeado no evento 736, DESPADEC1, observadas as fases, condições, publicações, intimações e demais providências estabelecidas nos itens 4, 5 e 6 desta decisão;

l) **INTIMEM-SE** a Falida, a Administradora Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e o leiloeiro acerca da presente decisão;

m) Cumpridas as providências, **VOLTEM** conclusos se houver impugnação, intercorrência relevante ou necessidade de nova deliberação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONTROLE PROCESSUAL — FALÊNCIA	
	Falida(s): MASSA FALIDA DE STAR LUCK LTDA
	Administração Judicial: CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	Ato	Data/Evento
	Distribuição	evento 1, PET1
	Sentença - decreta a falência	evento 628, SENT1
	Publicação de edital - Art. 99	evento 711, EDITAL1
	Trânsito em julgado da sentença de decretação da falência	--/---/---
	Declarações do falido - Art. 104	--/---/---
	Auto de arrecadação e avaliação de bens	evento 730, MANIF_ADM_JUD1 - evento 785, PET1
	Edital de credores	--/---/---
	Quadro de credores consolidado	--/---/---
	Realização de ativo	--/---/---
	Pagamento de credores	--/---/---
	Prestação de contas do AJ	--/---/---
	Sentença de encerramento da falência	--/---/---
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/---/---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092072491v26** e do código CRC **057a4851**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 09/05/2026, às 16:54:46

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

0300409-62.2018.8.24.0054

310092072491.V26